



GUARDA COMPARTILHADA: UM IMPORTANTE INSTRUMENTO DE GARANTIA DO PRINCÍPIO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SHARED CUSTODY: AN IMPORTANT INSTRUMENT TO GUARANTEE THE PRINCIPLE OF THE BEST INTERESTS OF THE CHILD AND ADOLESCENT

Briana Cassiane dos Santos Moura¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

A guarda compartilhada permite que ambos os genitores convivam de maneira equilibrada com seus filhos, dividindo direitos e responsabilidades, mesmo após a separação. A temática tem grande relevância haja vista a necessidade de manejo adequado do fim da conjugalidade, com o escopo de mitigar os prejuízos à parentalidade. Sendo assim, o objetivo geral é verificar se a guarda compartilhada garante o melhor interesse da criança e do adolescente. Busca-se, assim, descrever o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no contexto da guarda compartilhada, com base na legislação brasileira e na doutrina especializada, analisando os diferentes modelos de guarda e suas implicações para o desenvolvimento da criança e do adolescente, sem deixar de identificar os desafios e perspectivas da guarda compartilhada no Brasil e considerar as diferentes realidades socioeconômicas e culturais, visando o atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente. Para o desenvolvimento deste estudo, utiliza-se o método dedutivo, que parte de premissas gerais e universais para chegar a conclusões específicas sobre um caso concreto, no caso da presente pesquisa parte-se do pressuposto que a guarda compartilhada seria uma ferramenta capaz de garantir a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Conclui-se, portanto, que os laços parentais devem ser mantidos de forma mais intacta possível, o que leva ao entendimento que a guarda compartilhada garante o melhor interesse da criança e do adolescente, quando há ruptura da união conjugal dos pais.

Palavras-chave: Divórcio. Filhos. Guarda Compartilhada. Melhor interesse.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: briana.moura@aluno.unc.br

² Doutora e Mestre em Direito, Universidade do Contestado. Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

Joint custody allows both parents to live in a balanced manner with their children, sharing rights and responsibilities, even after separation. The topic is highly relevant given the need for proper management of the end of a marriage, with the aim of mitigating the harm to parenthood. Therefore, the general objective is to verify whether joint custody guarantees the best interests of the child and adolescent. The aim is to describe the principle of the best interests of the child and adolescent in the context of joint custody, based on Brazilian legislation and specialized doctrine, analyzing the different custody models and their implications for the development of the child and adolescent, while also identifying the challenges and perspectives of joint custody in Brazil and considering the different socioeconomic and cultural realities, aiming to serve the best interests of the child and adolescent. To develop this study, the deductive method was used, which starts from general and universal premises to reach specific conclusions about a specific case. In the case of this research, it is assumed that shared custody would be a tool capable of guaranteeing the application of the principle of the best interests of the child and adolescent. It is concluded, therefore, that parental ties must be maintained as intact as possible, which leads to the understanding that shared custody guarantees the best interests of the child and adolescent, when there is a breakdown of the marital union of the parents.

Key words: Divorce. Children. Shared Custody. Best interest.

Artigo recebido em: 19/08/2024

Artigo aceito em: 16/09/2024

Artigo publicado em: 12/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5575>

1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada é um tema de grande relevância na atualidade, especialmente considerando o aumento dos divórcios e a necessidade de preservar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. A presente pesquisa tem como objetivo investigar de que maneira a guarda compartilhada pode assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A problemática surge da constatação de que, em situações de separação, uma relação harmoniosa entre os genitores pode facilitar um ambiente equilibrado e saudável para os filhos, protegendo seus interesses e permitindo a convivência com ambos os pais, sem impactos negativos além da ruptura conjugal e reflexos naturais na criança ou no adolescente.

A importância da presente pesquisa não se restringe apenas a informar práticas relacionadas à parentalidade após a separação, mas também a promover um

entendimento profundo das experiências e necessidades das famílias envolvidas nesses processos e que enfrentam dificuldades no manejo do rompimento da relação conjugal. Além disso, para os pais e familiares, o estudo busca fornecer um entendimento claro das vantagens da guarda compartilhada na manutenção de laços parentais saudáveis e no desenvolvimento equilibrado das crianças.

Sendo assim, a presente pesquisa busca verificar se a guarda compartilhada pode ser considerada uma forma de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. No Brasil, a guarda compartilhada foi introduzida como uma alternativa legal para promover a participação equitativa de ambos os pais na criação dos filhos, mesmo após a separação ou divórcio. No entanto, a eficácia dessa medida em garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes ainda é alvo de debates.

A guarda compartilhada pressupõe que ambos os genitores tenham direitos e responsabilidades iguais em relação à criação dos filhos, o que asseguraria um ambiente mais equilibrado e propício ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Estudos indicam que a presença ativa de ambos os pais na vida dos filhos pode contribuir significativamente para a formação de vínculos afetivos sólidos. A guarda compartilhada pressupõe que ambos os genitores tenham direitos e responsabilidades iguais em relação à criação dos filhos, o que, asseguraria um ambiente mais equilibrado e propício ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Estudos indicam que a presença ativa de ambos os pais na vida dos filhos pode contribuir significativamente para a formação de vínculos afetivos sólidos, autoestima elevada, e melhor desempenho escolar. Além disso, a guarda compartilhada pode mitigar os efeitos negativos do conflito parental, uma vez que promove a cooperação e a comunicação entre os ex-cônjuges.

Por outro lado, a aplicação prática da guarda compartilhada enfrenta diversos desafios. A falta de consenso entre os pais, a logística envolvida na alternância de residências e a necessidade de ajustes constantes às rotinas das crianças são alguns dos obstáculos que podem comprometer a eficácia desse arranjo. Além disso, em casos de violência doméstica ou abuso, a guarda compartilhada pode não ser a melhor solução, pois pode expor a criança a situações de risco.

Para o desenvolvimento deste estudo, será utilizado o método dedutivo, que parte de premissas gerais e universais para chegar a conclusões específicas sobre

um caso concreto. No contexto da presente pesquisa, parte-se do pressuposto de que a guarda compartilhada pode ser uma ferramenta capaz de garantir a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A presente pesquisa será dividida em três seções. Na primeira seção, analisar-se-á de forma detalhada os princípios protetores estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/90. Serão abordados os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A segunda seção, por sua vez, abordará os aspectos gerais do direito à convivência familiar e da guarda, com ênfase na legislação brasileira e na jurisprudência relacionada. Serão examinados os tipos de guarda previstos na legislação, como a guarda unilateral e a guarda compartilhada, assim como as condições e critérios para sua determinação.

Por fim, na terceira seção, será explorada a guarda compartilhada como uma ferramenta para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Serão discutidos os benefícios da guarda compartilhada, incluindo a promoção de uma participação equitativa de ambos os pais na criação dos filhos, o fortalecimento dos vínculos afetivos e a redução dos impactos negativos da separação ou divórcio dos pais.

2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEI 8.069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, representou um avanço significativo na proteção dos direitos infantojuvenis no Brasil. Antes de sua promulgação, a legislação brasileira carecia de uma abordagem abrangente e específica para garantir os direitos das crianças e adolescentes, frequentemente tratando-os de maneira assistencialista ou tutelar. Nesse contexto, o Estatuto surge como resposta a uma demanda urgente por uma legislação que reconheça e assegure os direitos fundamentais desse público.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira (2022, p. 19) discorrem:

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA visa proteger a população infantojuvenil. Volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, *ratio* justificadora dos institutos da autoridade parental e da tutela, no sentido de resguardar a sua integridade psicofísica e promover a formação de sua personalidade. Por isso, os poderes e deveres que lhes são inerentes devem ser exercidos de forma gradual, proporcional à progressiva aquisição de discernimento da pessoa menor de idade.

A Lei n. 8.069/90 foi criada com base em valores e diretrizes internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989). Essa convenção teve um impacto direto na elaboração da lei e contribuiu para sua abrangência e eficácia, estabelecendo padrões internacionais para a proteção dos direitos da infância e da adolescência. O projeto da Convenção sobre os Direitos da Criança foi originalmente apresentado em 1978 pelo governo da Polônia à Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. A expectativa inicial era que a Convenção fosse aprovada um ano depois, em 1979, marcando o Ano Internacional da Criança (RODRIGUES, 2021, p. 654).

O Estatuto representa uma mudança paradigmática no tratamento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em desenvolvimento, dotados de autonomia, individualidade e dignidade, e rompendo com o paradigma até então instalado de intervenção e tutela.

Paulo Afonso Garrido de Paula, (2024, p. 2):

Numa breve síntese, é possível indicar que o Estatuto da Criança e do Adolescente: (a) proclamou os direitos fundamentais da criança e do adolescente; (b) definiu as diretrizes e linhas de ação da política de atendimento a esses direitos; (c) prescreveu mecanismos coletivos e populares de eficácia aos direitos declarados, criando os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares; (d) criou novos mecanismos judiciais de validação dos direitos irrealizados; (e) adotou o direito infracional, optando por um sistema de garantias e direitos processuais; (f) promoveu uma revisão no sistema de justiça para com as crianças e adolescentes; (g) adotou a estratégia de serviços em rede; e (h) estabeleceu normas de responsabilização dos obrigados, mediante cominações de penas criminais e administrativas aos infratores das normas de proteção à infância e adolescência.

Dessa forma, crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, com proteção integral e prioridade absoluta, conforme o art. 227 da Constituição Federal. Esse artigo estabelece também a responsabilidade

compartilhada entre famílias, sociedade e Estado para garantir e promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no país.

O conceito de proteção integral coloca crianças e adolescentes como indivíduos em uma fase especial de crescimento, na qual possuem direitos e deveres. A proteção integral representa um marco na garantia dos direitos da infância e adolescência, fundamentando-se na concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos em desenvolvimento e assegurando-lhes uma série de direitos fundamentais em diversas esferas de suas vidas. Essa abordagem integral e inclusiva visa promover o pleno desenvolvimento e o bem-estar de crianças e adolescentes.

A proteção integral almeja, em síntese, propiciar e garantir desenvolvimento saudável e integridade à criança e ao adolescente. O desenvolvimento físico, mental, social e espiritual deve ser caracterizado por um crescimento agradável e profícuo, em que a atualização das potencialidades ultrapasse o limite da necessidade, dando satisfação ao partícipe do processo de avanço pessoal e social. Por outro lado, a integridade, incolumidade em todos os aspectos, constitui-se em condição indissociável ao desenvolvimento saudável e harmonioso, razão da preocupação legislativa em garantir à criança e ao adolescente absoluto respeito à inteireza do ser humano em desenvolvimento (PAULA, 2024, p. 49).

No entanto, o princípio da proteção integral também contempla a necessidade de observar as especificidades decorrentes do processo de desenvolvimento, como a capacidade de autonomia e autogestão, a qual é em regra detida pelos adolescentes. Para que possam exercer os direitos de que são titulares, crianças e adolescentes dependem da atuação dos adultos, a quem são atribuídos deveres correspondentes. O princípio da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado. Ou seja, tanto nas relações privadas quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todos observar os deveres a serem cumpridos para que crianças e adolescentes possam exercer plenamente seus direitos (ZAPATER, 2019, p. 72).

Nesse contexto, surgem os princípios gerais que orientam todo o Estatuto: 1) princípio da prioridade absoluta, 2) princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e 3) princípio da municipalização. O princípio da prioridade absoluta assegura que os direitos das crianças e adolescentes sejam prioritários em qualquer situação, garantindo recursos e atenção preferenciais. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente orienta todas as decisões para promover seu

desenvolvimento integral e proteção contra negligência ou abuso. O princípio da municipalização descentraliza a gestão das políticas públicas, tornando as ações mais eficazes e adaptadas às realidades locais, garantindo uma resposta mais rápida e adequada às necessidades específicas de cada comunidade (AMIN, 2023, p. 61).

A prioridade absoluta é um princípio constitucional previsto na Lei Maior, especificamente no artigo 227, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os seguintes direitos: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (VENTURINI; BORGES, 2020, p. 19).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Este princípio tem um objetivo claro: assegurar a proteção integral, considerando a condição de pessoa em desenvolvimento. Crianças e adolescentes enfrentam uma fragilidade particular devido à fase de formação em que se encontram, o que os expõe a riscos maiores em comparação com os adultos. O princípio também está previsto no artigo 4º e no artigo 100, parágrafo único, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [...]

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (BRASIL, 1990a).

A preferência por receber proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias, garantida a crianças e adolescentes, é a principal garantia estabelecida no parágrafo

único do art. 4º da Lei nº 8.069/90. Essa garantia se aplica a qualquer contexto social ou jurídico, orientando tanto as ações do Estado quanto da sociedade civil em relação à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Andrea Amin, (2023, p. 35) discorre:

Trata-se de princípio autoexplicativo. Seu alcance é amplo e irrestrito. Estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve ser analisado com preponderância. Não comporta indagações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.

É necessário também destacar que tanto o constituinte quanto o legislador exigem que a prioridade absoluta se estenda à formulação de políticas públicas e à destinação de recursos para a área da infância e da juventude. Isso implica a sua exigibilidade judicial conforme previsto em lei. Por exemplo, admite-se o ajuizamento de ação civil pública por seus legitimados legais em face do oferecimento irregular de serviços essenciais (como saúde e educação) pelo Poder Público devido à não priorização de recursos (ZAPATER, 2019, p. 73).

Assim, como exemplo da aplicação desse princípio, pode-se observar o atendimento prioritário de saúde. Em uma unidade de saúde, se uma criança chegar acompanhada de seus pais e apresentar sintomas graves, deverá, de acordo com o princípio da prioridade absoluta, receber atendimento médico prioritário em relação aos adultos. Isso garante que sua condição seja avaliada e tratada com urgência, independentemente da ordem de chegada.

Ao mesmo tempo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assegura que todas as decisões e ações que os envolvam priorizem seu bem-estar máximo. Este princípio não deve ser visto de forma idealista, mas como algo concreto, considerando que cabe à família, aos pais ou responsáveis, garantir sua efetiva intervenção e responsabilização. Daí decorre a criação dos Conselhos Tutelares e a atuação do Poder Público na criação de meios e instrumentos que assegurem os direitos proclamados (VERONESE, 2017, p. 4).

Segundo recomendações de Paulo Lôbo (2024, p. 58):

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Sobre o princípio do melhor interesse, o art. 3º, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 menciona que, em todas as medidas concernentes às crianças, os interesses superiores da criança terão consideração primordial. O art. 37, alínea c, ao tratar da privação da liberdade do infrator, também menciona o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Na redação original em inglês, o termo utilizado é "best interests of the child." Na experiência norte-americana, a expressão é utilizada como parâmetro para as cortes decidirem a respeito da guarda de crianças ou adolescentes (ISHIDA, 2016, p. 24).

Na prática, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança pode ser complexa. Isso se deve ao fato de que é necessário considerar uma série de fatores, como a idade da criança, suas necessidades individuais, sua situação familiar e social, e o contexto em que a decisão está sendo tomada.

O princípio da municipalização, baseado na ideia de que os municípios, estando mais próximos da comunidade, têm melhores condições para identificar e atender às necessidades específicas das crianças e adolescentes locais, promove a descentralização administrativa e a participação comunitária.

A municipalização, seja na formulação de políticas locais, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), seja na resolução de conflitos mais simples e na proteção direta dos direitos fundamentais infantojuvenis, realizada pela própria comunidade através dos membros escolhidos para integrar o Conselho Tutelar, ou por meio da rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGs, busca alcançar eficiência e eficácia na aplicação da doutrina da proteção integral (AMIN, 2023, p. 42).

Essa descentralização administrativa, voltada para o tratamento de políticas públicas, conferiu um papel significativo aos municípios. Eles passaram a ser responsáveis pela criação e manutenção de programas de atendimento na esfera protetiva e, na área infracional, pelo cumprimento das medidas socioeducativas. Além

disso, os municípios agora coordenam e mantêm programas de execução de medidas em meio aberto.

Dessa forma, na classificação de prioridades estabelecida pelo art. 227 da Constituição Federal, crianças e adolescentes têm prioridade em relação aos demais grupos. Entre eles, aqueles com múltiplas prioridades previstas nas leis ordinárias possuem ainda mais prioridade. A aplicação desses princípios é crucial para que, em cada caso concreto, a solução escolhida promova o máximo benefício possível para o infantojuvenil, refletindo a centralidade de seus interesses em todas as esferas de atuação do Estado, da família e da sociedade.

3 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA/ GUARDA: ASPECTOS GERAIS

A ruptura do vínculo conjugal é um evento que provoca profundas mudanças na dinâmica familiar. Para os adultos, pode significar um período de reavaliação pessoal, emocional e financeira. No entanto, os filhos muitas vezes são os mais afetados, pois enfrentam a desintegração de um ambiente familiar que, para eles, representava segurança e estabilidade. Para os filhos, a separação dos pais pode gerar uma gama de emoções complexas. Crianças e adolescentes podem sentir medo do desconhecido, insegurança quanto ao futuro, tristeza pela ausência de um dos pais no cotidiano e até culpa, imaginando que, de alguma forma, contribuíram para a separação.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 409):

O divórcio dos pais, inevitavelmente, vai acarretar a separação residencial de um dos genitores de seus filhos. Apesar disso, é imperativa a manutenção da convivência com ambos os pais, garantindo a proteção dos respectivos direitos das crianças e dos adolescentes. Esse é o exercício da autoridade parental (poder familiar), que não é, e nem deve ser atribuído apenas ao guardião, se esta for exclusiva, pois os deveres e os direitos inerentes ao instituto, relativamente aos filhos, não se extinguem com o divórcio do casal.

No âmbito do direito de família, a guarda representa um conjunto de direitos e deveres atribuídos a um ou ambos os pais, ou ainda a terceiros, relacionados ao cuidado, proteção e educação de uma criança ou adolescente. Essa instituição jurídica tem como objetivo assegurar que as crianças sejam criadas em um ambiente

propício ao seu desenvolvimento integral, respeitando seus direitos fundamentais e promovendo seu bem-estar físico, emocional e social.

Em relação a definição de guarda, Rolf Madaleno (2024, p. 289) conceitua:

A guarda não afeta o poder familiar dos pais em relação aos filhos, senão quanto ao direito de os primeiros terem em sua companhia os segundos (CC, art. 1.632). Em regra, a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro. Compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente em uma companhia física, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor.

Mais do que a guarda, concebida tradicionalmente como poder sobre os filhos de um pai em relação ao outro, a proteção dos filhos constitui um direito primordial deles e um direito/dever de cada um dos pais. Invertendo-se os polos dos interesses protegidos, o direito à guarda transformou-se no direito à continuidade da convivência familiar ou no direito ao contato. Os pais mantêm os respectivos poderes familiares em relação aos filhos com a separação, e os filhos preservam o direito de acesso a eles e ao compartilhamento recíproco de sua formação (LOBO, 2024, p. 87).

A guarda, enquanto instituto jurídico, inclui também a convivência familiar, que é um direito fundamental da criança. A convivência regular com ambos os pais, exceto em casos de exceção, é considerada essencial para o desenvolvimento equilibrado da criança e do adolescente. Portanto, a legislação brasileira busca promover um modelo de guarda que favoreça a participação ativa de ambos os genitores na vida da criança ou adolescente, assegurando que as responsabilidades parentais sejam exercidas de maneira conjunta e colaborativa.

Priorizando a convivência familiar como um direito fundamental da infância e adolescência, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu, no art. 19, que “toda criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990a). A família é reconhecida como a estrutura ideal e privilegiada para o crescimento e a socialização das crianças e adolescentes,

possibilitando a sua constituição como sujeito, o desenvolvimento afetivo e a capacidade de relacionar-se com o meio (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 144).

O direito à convivência entre pais e filhos tem recebido a denominação tradicional de guarda no direito brasileiro. Essa denominação é inadequada e tem sido abandonada pela legislação de vários países, pois é reducionista e evoca o sentido, já ultrapassado, de poder ou posse sobre os filhos, preferindo-se a denominação de convivência compartilhada. O direito à convivência é recíproco, uma vez que tanto os pais quanto os filhos são titulares desse direito. Nesse contexto, o termo guarda na legislação brasileira e suas modalidades deve ser entendido como sinônimo de direito à convivência (LOBO, 2024, p. 87). Nesse sentido Maria Helena Diniz (2023, p. 630):

A ordem jurídica consagra como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa, abandonando a feição patrimonialista da família.

O direito à convivência familiar deve ser compreendido como um direito de toda a população infantojuvenil, independentemente de origem, etnia ou classe social (princípio da não discriminação), à formação e manutenção de vínculos, buscando assegurar que as crianças e os adolescentes façam parte de uma família, o que vai além de ter os nomes dos genitores na certidão de nascimento. É importante garantir que eles sintam que pertencem àquele núcleo familiar, integrando e participando ativamente das rotinas e dos rituais da família, sendo, também, respeitados em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e em sua autonomia (princípios da participação e da autonomia progressiva) (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015, p. 19).

A convivência, portanto, é vista não apenas como um direito da criança, mas também como um dever dos pais. Promover um ambiente onde a criança ou o adolescente possa interagir e conviver com ambos os pais de maneira equilibrada e saudável é crucial para seu desenvolvimento integral. Esta perspectiva reforça a ideia de que, além de assegurar a guarda, é essencial garantir um contato frequente e de qualidade com ambos os genitores, promovendo uma criação conjunta e colaborativa.

Direito à convivência familiar pode ser conceituado como o direito fundamental da criança e do adolescente a viver junto à sua família natural ou, subsidiariamente, à sua família extensa. Trata-se de uma ampliação do previsto no art. 9º da Convenção

sobre os Direitos da Criança (1989), que assegura o direito da criança de não ser separada dos pais contra a sua vontade. O Título I do ECA abarca os chamados direitos fundamentais da criança e do adolescente. O Capítulo III, por sua vez, prevê o direito à convivência familiar e comunitária. A garantia da convivência familiar se dá através de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta (ISHIDA, 2016, p. 66).

A ênfase no direito à convivência reflete uma compreensão mais ampla e humanizada das necessidades da criança, reconhecendo que o contato afetivo regular com ambos os pais é essencial para sua formação emocional e social. Essa abordagem busca superar modelos tradicionais que poderiam restringir a presença de um dos pais na vida da criança e do adolescente, promovendo uma participação mais ativa e equilibrada de ambos os genitores.

A separação conjugal também envolve uma série de questões legais que precisam ser resolvidas, como a divisão de bens, a definição de pensão alimentícia e, principalmente, a decisão sobre a guarda dos filhos. Nesse contexto, a guarda compartilhada surge como uma alternativa que busca assegurar a continuidade do relacionamento dos filhos com ambos os pais, mesmo após a dissolução da união conjugal (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 94).

A guarda compartilhada diz respeito à forma (inovadora) de custódia de filhos por pais que não convivem, pela qual a criança ou adolescente terá uma residência principal (onde desenvolverá sua referência espacial, como relacionamento com vizinhos, amigos e escola), mantendo, porém, uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores, participando do cotidiano de ambos os lares, como aniversários, alegrias e conquistas. Assim, o dever de guarda é compartilhado por ambos os pais (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2023, p. 1314).

Diferentemente da guarda unilateral, na qual apenas um dos pais detém a responsabilidade principal e o outro tem direito a visitas, a guarda compartilhada busca a participação ativa e equilibrada de ambos. Isso não implica necessariamente que o tempo de convivência com a criança ou o adolescente será igual para ambos os pais, mas que as responsabilidades e decisões serão divididas de forma equilibrada. Embora a implementação da guarda compartilhada possa variar

dependendo do contexto de cada lar, o objetivo principal é sempre assegurar e proteger os filhos.

Uma modalidade que se aproxima da guarda compartilhada, e às vezes é confundida com ela ou associada a ela, é a guarda alternada. Nesta modalidade, o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, com a criança vivendo alternadamente, conforme o que for ajustado pelos pais ou decidido pelo juiz, na residência de um e de outro. Por exemplo, o filho pode residir com um dos pais durante o período escolar e com o outro durante as férias, especialmente quando as residências estão em cidades diferentes (LOBO, 2024, p. 186).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 419):

A guarda alternada não se confunde com a compartilhada ou conjunta. Aquela confere de maneira exclusiva a cada genitor a guarda no período em que estiver com seu filho. Costuma-se dividir o tempo da criança, de forma igualitária, entre cada um dos pais. Por exemplo: a criança habita um mês ou uma semana, na casa de cada um dos pais, alternadamente. Durante esse tempo, o filho reside com apenas um e visita o outro. O genitor responsável naquele período seria o único detentor da autoridade parental. Na guarda compartilhada, ambos compartilham a rotina e o cotidiano dos filhos permanentemente.

A guarda alternada é a situação em que a criança passa um período com cada um dos pais. Isso ocorre quando pai e mãe se revezam em períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro o direito de visitas. Em outras palavras, é aquela na qual, durante determinados períodos, a mãe exerce a guarda exclusiva e, em outros, o pai exerce a guarda exclusiva (SOUTO *et al.*, 2021, p. 122).

Enquanto um dos genitores exerce a guarda durante o período reservado para ele, com todos os atributos que lhe são próprios (educação, sustento), ao outro se transfere o direito de visita. Ao final do período, independentemente de manifestação judicial, a criança ou adolescente retorna ao genitor que tem a guarda, e, no período seguinte, os papéis se invertem. A guarda alternada, embora descontínua, não deixa de ser única (GRISARD FILHO, 2014, p. 126).

Outro tipo de guarda é a guarda nidal, que difere da guarda alternada, pois são os pais que, durante determinados períodos, mudam-se. A palavra “aninhamento” vem de “aninhar”, ou seja, colocar em um ninho. Transmite a ideia de que a criança permanecerá no mesmo ninho (ou seja, no mesmo lar) e que os pais se revezarão em sua companhia (SOUTO *et al.*, 2021, p. 123).

Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 419) define:

A expressão 'nidal' vem do latim *nidus*, que significa ninho, nido ou nidi. Traz consigo o sentido de que os filhos permanecerão no 'ninho', e os pais é quem se revezarão, isto é, a cada período, um dos pais ficará com os filhos na residência original do casal. Em razão da alternância dos pais na residência que ficou para os filhos, esta modalidade de guarda costuma ser confundida com a guarda alternada. Entretanto, na alternada, são os filhos que mudam de casa. Não há nenhuma proibição para este tipo de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, mas, em função dos aspectos práticos para os pais, ela é pouco utilizada.

Nessa modalidade, os pais revezam-se na casa, e não os filhos. Na prática, essa abordagem seria ideal, pois manteria o filho na residência, muitas vezes recebida em doação dos pais, preservando a uniformidade da vida cotidiana enquanto os pais alternam-se na moradia (CARVALHO, 2023, p. 183).

Sendo assim, espera-se uma aplicação apropriada do tipo de guarda, cujo objetivo é conferir a ambos os pais a autoridade parental³, preservando os laços afetivos para atenuar os efeitos da separação conjugal. A participação conjunta dos pais na vida dos filhos, dividindo responsabilidades e compartilhando direitos e deveres em benefício da criança, é fundamental para a eficácia da guarda. Isso exige empenho dos pais para que possam superar desavenças pessoais em prol dos interesses dos filhos. É importante destacar que a correta adoção da guarda compartilhada trará benefícios a todos os envolvidos: aos filhos, que continuarão a desfrutar da convivência com ambos os pais, e aos próprios pais, que poderão participar integralmente da vida de seus filhos, contribuindo para sua criação e educação.

³A autoridade parental ("poder familiar", segundo o CC/2002) é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do tempo, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um complexo de relações, em que ressaltam os deveres e as responsabilidades" (LOBO, 2024, p. 299).

4 GUARDA COMPARTILHADA: UMA FERRAMENTA PARA GARANTIR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Como mencionado anteriormente, a guarda legalmente designa quem cuida e toma decisões sobre a vida de uma criança ou adolescente, principalmente quando os pais se separam. A guarda compartilhada, por outro lado, garante que ambos os pais estejam envolvidos na criação dos filhos ainda crianças ou adolescentes, mesmo após a separação, para manter os laços familiares e o seu bem-estar. Ao considerar a guarda compartilhada como uma ferramenta essencial para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, é crucial analisar os desafios e as oportunidades que esse regime apresenta no contexto familiar. Questões como a comunicação entre os pais, a adaptação dos filhos a duas residências e a equidade na tomada de decisões são aspectos que demandam atenção e reflexão aprofundada.

O conteúdo da guarda, como se pode perceber, vai além do aspecto obrigacional ou dever de cuidado e proteção dos pais para com seus filhos impostos pela lei: são relações de sentimentos que envolvem os integrantes de uma família, mesmo que não se encontrem residindo no mesmo lar. Essas relações, que têm a finalidade de cuidar do melhor interesse da criança e do adolescente, indispensáveis para um regular e saudável crescimento moral dos filhos e, sobretudo, visando atender aos seus direitos fundamentais (PEREIRA, 2023, p. 411).

O conteúdo da guarda, como se pode perceber, vai além do aspecto obrigacional ou do dever de cuidado e proteção dos pais para com seus filhos imposto pela lei: envolve relações de sentimentos entre os integrantes de uma família, mesmo que não residam no mesmo lar. Essas relações visam cuidar do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo indispensáveis para um crescimento moral saudável dos filhos e, sobretudo, para atender aos seus direitos fundamentais (PEREIRA, 2023, p. 411).

O artigo 1.583, que prevê: “a guarda será unilateral ou compartilhada” (BRASIL, 2002), estabelece que, como regra, cabe ao juiz, em cada caso concreto, verificar se tal arranjo atende aos interesses dos filhos. Quando implementada de forma adequada, a guarda compartilhada configura-se como um modelo de grande potencial para o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças após o encerramento da vida conjugal.

Quando as decisões diárias sobre a rotina da criança são tomadas conjuntamente pelos pais, como levar e buscar na escola, levar ao médico, cuidar da alimentação diária e administrar medicamentos, mesmo que os genitores não vivam na mesma casa, mas compartilhem todas as atividades relacionadas à criança ou adolescente com o objetivo de seu benefício, isso caracteriza a guarda compartilhada. A colaboração entre os pais é fundamental para assegurar um ambiente familiar estável e harmonioso, onde as crianças se sintam seguras e amadas em ambas as residências.

O art. 1.583, §1º, incorporado pela Lei n. 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. A referida lei atribui a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres relacionados à autoridade parental. Trata-se, naturalmente, de um modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns, como, por exemplo, quando um dos genitores não reúne condições para bem cuidar da criança ou do adolescente (GONÇALVES, 2024, p. 34).

A guarda compartilhada legal exige dos genitores um juízo de ponderação, imbuídos da tarefa de priorizar apenas os interesses de seus filhos comuns e não algum eventual interesse egocêntrico dos pais. Deve ser considerado o ideal de um pré-requisito indissociável a existência de uma convivência harmônica entre os genitores; como a de um casal que, embora tenha perdido a sintonia afetiva devido à separação, não se desconectou da tarefa de plena realização parental, ao cuidar de priorizar o fundamental interesse da prole e buscar a felicidade dos filhos. A partir da atenção a esses princípios e às prioridades efetivas dos filhos, a guarda compartilhada física ou a denominada custódia física flui com naturalidade e segurança, sendo certo que não é aceitável o argumento de estar em constante litígio, pois os pais devem superar suas rugas pessoais em prol da estabilidade emocional da prole (MADALENO, 2024, p. 408).

Tem-se que a educação, a assistência material e moral e a proteção dos filhos são responsabilidades de ambos os pais, uma responsabilidade que os genitores casados costumam cumprir naturalmente. A guarda compartilhada assegura aos filhos uma convivência mais equilibrada com ambos os pais, permitindo que eles tomem

conjuntamente as decisões relacionadas à criação dos filhos, compartilhando igualmente direitos e deveres, em concordância com Waldyr Grisard Filho (2014, p. 91):

A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

A separação de um casal, por mais difícil que seja, não deve implicar na separação dos filhos de um dos pais. A responsabilidade pela criação e desenvolvimento das crianças é compartilhada por ambos, e a ausência de um dos genitores pode acarretar consequências negativas. Com o passar do tempo, o padrão da sociedade e suas normas evoluíram, gradualmente deslocando o modelo de família tradicional. Portanto, visando garantir um desenvolvimento integral da criança, surge no contexto jurídico a guarda compartilhada, que busca preencher lacunas deixadas por outros tipos de guarda, especialmente a guarda unilateral.

A guarda decorrente da dissolução de uma relação afetiva é a guarda de filhos. Quando cessada a relação afetiva entre os pais, ou mesmo quando ainda não iniciada a convivência entre eles, impõe-se a disciplina da guarda da prole comum do casal, com vistas a assegurar o interesse dos filhos incapazes. Por isso, a guarda de filhos está disciplinada pelo Código Civil (CC, art. 1.583), como mecanismo de proteção da pessoa dos filhos (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2023, p. 1311).

Verônica Cezar Ferreira e Rosa Maria Macedo (2016, p. 119) afirmam:

O que deve ser observado para a determinação de guarda, qualquer que seja a modalidade, são as possibilidades relacionais dos pais para assumi-la. É preciso que se avaliem as possibilidades com fito no melhor bem-estar dos filhos, sob pena de eles ficarem desassistidos.

São evidentes as vantagens da guarda compartilhada: prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, fortalece o poder familiar em sua extensão e promove a igualdade de gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de

suas funções, evitando que um dos pais seja apenas um coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus dois pais (LOBO, 2024, p. 185).

Neste contexto, independentemente da organização familiar, é crucial que os pais trabalhem juntos para tomar decisões importantes relacionadas à criação dos filhos, mantendo um vínculo afetivo sólido. O compartilhamento da guarda não se limita apenas à divisão do tempo de convivência física com os filhos, mas também envolve uma colaboração contínua entre os pais para garantir que todas as necessidades das crianças sejam atendidas da melhor maneira possível.

Para os autores, Verônica Cezar-Ferreira e Rosa Maria Macedo (2016, p. 108) a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada, como modalidade que melhor traduz a corresponsabilidade legal em relação aos filhos menores e filhos incapazes por razão que não a idade, após a separação, deve, o quanto possível, equiparar-se à guarda conjunta saudável de pais que vivem juntos, a qual não implica perfeição ou uniformidade no sentir e pensar.

No cenário da guarda compartilhada, a autoridade parental é dividida igualmente entre ambos os pais, o que significa que eles têm direitos e deveres iguais em relação à educação, saúde, bem-estar emocional, religião, entre outros aspectos importantes da vida da criança. Isso inclui tomar decisões sobre questões como a escolha da escola, cuidados médicos, atividades extracurriculares e outras questões que afetam o desenvolvimento e a qualidade de vida dos filhos (ROSA, 2021, p. 93).

As funções conjugais são diferentes das funções parentais e devem ser diferenciadas para que se faça um julgamento justo sobre a guarda e a convivência dos filhos. Mudaram-se não só os julgamentos, mas também a concepção de guarda dos filhos, que deverá ser atribuída a quem atender ao melhor interesse da criança, não necessariamente ao pai ou à mãe. E foi exatamente atendendo a esse interesse maior que a ideia de guarda única perdeu lugar para a guarda compartilhada (também denominada guarda conjunta) como regra geral (Lei n. 11.698/08). É também em atendimento ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente que surgiram novas concepções e institutos jurídicos (PEREIRA, 2023, p. 82).

Mesmo após o término do relacionamento, a responsabilidade pelos filhos não se extingue, principalmente quando há crianças ou incapazes. Os pais continuam detentores do poder familiar e dividem a guarda dos filhos, a menos que um deles

abra mão desse direito ou que o juiz, considerando o princípio do melhor interesse da criança, determine a guarda unilateral. No entanto, existem desvantagens e desafios que devem ser considerados, especialmente quando os pais estão em litígio ou quando a relação entre eles é marcada por conflitos constantes.

Uma das principais desvantagens da guarda compartilhada é a dificuldade de implementação em casos onde a comunicação entre os pais é inadequada ou inexistente. A guarda compartilhada requer um nível significativo de colaboração e discussão entre os pais, que precisam tomar decisões conjuntas sobre questões importantes como educação, cuidados médicos e bem-estar geral. Quando os pais não concordam, podem ocorrer decisões atrasadas ou inconsistentes, prejudicando o crescimento e a estabilidade emocional da criança ou do adolescente.

A guarda compartilhada exige, como pressuposto, que haja um mínimo de convivência harmônica entre os pais, já que as decisões a respeito do filho devem ser tomadas em conjunto, com base no diálogo e no consenso. No caso em que os pais da criança não mantêm uma relação harmoniosa, é improvável que consigam tomar as decisões em conjunto, como, por exemplo, a respeito do tempo que cada um passará com a criança ou adolescente, a escola que ela frequentará e quais dos genitores ficará responsável por cada obrigação: se é a mãe que levará o filho à escola ou o pai que o acompanhará nas consultas médicas (SOUTO *et al.*, 2021, p. 102).

Outro ponto crítico é a potencial exposição da criança a conflitos constantes. Em situações de guarda compartilhada, onde os pais mantêm um relacionamento conflituoso, há um risco aumentado de que a criança se torne um mediador involuntário dos desentendimentos dos adultos, o que pode gerar estresse, insegurança e ansiedade, prejudicando o bem-estar psíquico da criança ou do adolescente.

Não é da índole da guarda compartilhada a disputa litigiosa, típica dos processos impregnados de ódio e ressentimentos pessoais, onde os pais pensam que serão compensados pela decisão judicial da guarda unilateral. Eles acreditam que, ao mostrar a sentença ao outro contendor, estarão demonstrando que o julgador reconheceu em um deles os melhores atributos de guardião, com o filho sendo visto como um troféu dessa disputa sobre a propriedade da criança. É preciso compreender que a guarda legal, representada pelo compartilhamento do poder familiar, deve ser

sempre conjunta e nem sequer precisaria ser judicialmente decretada ou homologada (MADALENO, 2022, p. 149).

Além disso, a guarda compartilhada pode gerar um sentimento de instabilidade para a criança, especialmente quando o regime de convivência implica em mudanças frequentes de residência. A alternância constante entre as casas dos pais pode dificultar o estabelecimento de uma rotina, prejudicando o desempenho escolar e o desenvolvimento de laços sociais e comunitários. Em algumas situações, essa alternância pode ser percebida pela criança como uma fragmentação de sua vida familiar, o que pode agravar o impacto emocional da separação.

Por fim, a guarda compartilhada pode não ser adequada em casos com histórico de violência doméstica ou abuso. Nesses casos, a imposição de um regime de convivência compartilhada pode colocar em risco a segurança física e emocional da criança e do genitor vítima. A legislação brasileira, ao estabelecer a guarda compartilhada como regra, deve considerar essas exceções com cautela, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o princípio norteador das decisões judiciais.

Sobre o tema, já teve a oportunidade de se manifestar o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. PRELIMINAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE O ESTUDO SOCIAL. INSURGENTE DEVIDAMENTE INTIMADA E QUE, INCLUSIVE, MANIFESTOU CONCORDÂNCIA. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. PEDIDO DA GENITORA APELANTE DE GUARDA UNILATERAL EM SEU FAVOR. SENTENÇA QUE CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL AO GENITOR APELADO. PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE OPINA PELA GUARDA COMPARTILHADA COM LAR REFERENCIAL PATERNO. NÃO ACOLHIMENTO. GUARDA COMPARTILHADA SEQUER POSTULADA PELA INSURGENTE. ANTERIOR EXERCÍCIO DO COMPARTILHAMENTO DE FORMA ALTERNADA, NOCIVA AO DESENVOLVIMENTO E ESTABILIDADE DA CRIANÇA, INCLUSIVE COM PREJUÍZO À FREQUÊNCIA ESCOLAR. MENOR ATUALMENTE COM CINCO ANOS DE IDADE E QUE ESTÁ EFETIVAMENTE SOB OS CUIDADOS PATERNOS HÁ QUATRO ANOS, BEM ASSISTIDO E ADAPTADO, ALÉM DE POSSUIR FORTE VÍNCULO DE AFETIVIDADE COM O GENITOR E A FAMÍLIA PATERNA. GENITORES QUE MORAM EM CIDADES DISTINTAS E EVIDENCIAM CERTO GRAU DE ANIMOSIDADE. AUSÊNCIA DE ENTENDIMENTO E DIÁLOGO PREJUDICIAIS AO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA ANTE O POSSÍVEL MALEFÍCIO AO INFANTE. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA UNILATERAL EM PROL DO GENITOR MANTIDA.

SENTENÇA IRRETOCADA NO PONTO [...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2024).

Portanto, embora a guarda compartilhada seja uma solução que visa o equilíbrio e a corresponsabilidade, sua aplicação em contextos de litígio ou alta conflituosidade entre os pais pode resultar em desvantagens significativas, comprometendo o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança. É fundamental que o Poder Judiciário avalie cuidadosamente cada caso, levando em conta não apenas os direitos dos pais, mas, sobretudo, o melhor interesse da criança e do adolescente.

A atenção constitucional às pessoas até os 18 anos de idade resultou em uma sensível mudança de paradigma, tornando-se o grande marco para o reconhecimento dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens. A Lei 8.069/90 é inteiramente voltada ao melhor interesse de quem passou a ser reconhecido como sujeito de direito. Ela se concentra mais nas necessidades pessoais, sociais e familiares, de forma a assegurar seu pleno desenvolvimento (DIAS, 2016, p. 1104).

Diante disso, a guarda compartilhada, quando bem aplicada, demonstra-se como a modalidade de guarda que mais se alinha ao princípio do melhor interesse da criança, promovendo a convivência familiar e a participação ativa de ambos os pais na criação dos filhos. Idealmente, os pais chegam a um acordo amigável sobre a guarda e submetem esse acordo ao juiz para homologação. Se os pais não conseguem chegar a um consenso, o caso pode ser levado ao tribunal. O juiz, com base no melhor interesse da criança, decidirá sobre a guarda. Os pais devem estar dispostos a ajustar horários e a resolver conflitos de forma amigável, sempre priorizando as necessidades da criança.

Assim, a guarda compartilhada pode ser considerada uma maneira de garantir que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja atendido. Por isso, é fundamental demonstrar cada vez mais às famílias a importância do diálogo e do compartilhamento das decisões, a fim de manter a relação paterno-filial sem máculas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou aspectos cruciais relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes, conforme delineado pela Lei n. 8.069/90, e suas implicações práticas no contexto da guarda compartilhada no Brasil. Inicialmente, foram explorados os princípios protetores da criança e do adolescente, destacando a importância do princípio do melhor interesse da criança e da municipalização. Esses princípios são fundamentais para garantir que as políticas e decisões estejam alinhadas às necessidades específicas de cada indivíduo, promovendo um atendimento mais eficaz e próximo da realidade local. A descentralização administrativa conferiu aos municípios um papel crucial na proteção infantojuvenil, permitindo que políticas públicas e programas sejam adaptados para atender de forma mais direta e eficiente às necessidades das crianças e adolescentes.

Na sequência, foram abordados o direito à convivência e as modalidades de guarda, com ênfase na guarda compartilhada. Este modelo emerge como uma alternativa significativa à guarda unilateral, buscando equilibrar a participação de ambos os genitores na vida dos filhos. A guarda compartilhada reflete uma abordagem mais humanizada e equitativa, reconhecendo a importância da presença de ambos os pais para o desenvolvimento emocional e social da criança. Embora a legislação brasileira, com a Lei n. 13.058/2014, tenha consagrado a guarda compartilhada como regra geral, é essencial que sua implementação seja feita com cuidado, levando em conta a dinâmica familiar específica e o bem-estar da criança.

Por fim, o estudo revela os desafios associados à aplicação prática da guarda compartilhada e a necessidade de adaptação dos pais para atender às demandas dessa modalidade. A convivência equilibrada e o compartilhamento das responsabilidades parentais são fundamentais para a eficácia da guarda compartilhada. É imperativo que os pais estejam dispostos a superar desavenças pessoais e focar no melhor interesse de seus filhos, promovendo um ambiente estável e saudável. A transformação paradigmática no tratamento da guarda dos filhos reflete um reconhecimento mais profundo dos direitos das crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em suma, a aplicação adequada da guarda compartilhada, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança, constitui um avanço significativo na evolução da legislação familiar brasileira. É essencial que haja um compromisso contínuo com a proteção integral de crianças e adolescentes, ajustando os modelos de guarda às realidades contemporâneas. Este compromisso é crucial para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e promovidos de maneira eficaz.

REFERÊNCIAS

- AMIN, Andrea Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.
- BRASIL. [Código civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 24 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 maio 2024.
- BRASIL. **Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**, Porto Alegre: Artmed, 2016. *E-Book*.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 5: direito de família**. 37.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *E-Book*.

FARIAS, Cristiano Chaves de. BRAGA NETTO, Felipe. ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito de família**. (Sinopses jurídicas). São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LOBO, Paulo. **Direito civil, v. 5: famílias**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2024. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

RODRIGUES, Ellen. Os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e os horizontes possíveis a partir da Justiça Restaurativa: influxos abolicionistas em tempos de expansão punitiva a partir da extensão acadêmica. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 1, p. 642-686, 2021. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57201>.

ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de criança e adolescente**. 3.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso, novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Civil. **Apelação n. 5000986-08.2020.8.24.0038**. Relator Luiz Felipe Schuch. Florianópolis: TJSC, Julgado em: 06 jun. 2024.

SOUTO, Fernanda R. *et al.* **Direito das famílias**. Porto Alegre: Sagah, 2021. *E-Book*.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/construindo-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do direito civil, v. 6: direito de família**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-Book*.

VENTURINI, Flavio; BORGES, Márcio. Resistências ao desmonte do ECA. *In*: FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. *E-book*. 2020

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente: novo curso: novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ZAPATER, Maira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.